



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 196 /2014**  
**005ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20.01.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3839/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.11372-7**  
**AUTUANTE: MARIA ADRIANA PEREIRA VIEIRA E OUTROS**  
**RECORRENTE: CEJUL E SP IND. DIST. DE PETRÓLEO LTDA**  
**RECORRIDO: CEJUL E SP IND. DIST. DE PETRÓLEO LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE,** tendo em vista que restou comprovado por meio de Laudo Pericial que a nota fiscal nº 6115 estava regularmente escriturada no Livro Registro de Entradas. Dispositivos infringidos: Artigos 260, I e II e 269 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância de acordo com a manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de não registrar no Livro Registro de Entradas bem como não apresentou os lançamentos contábeis correspondentes das notas fiscais de aquisição referente aos exercícios de 2008 e 2009, no montante de R\$ 404.438,94 (quatrocentos e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Dispositivo infringido: Art. 269 da Lei nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 51.702,36 (cinquenta e um mil setecentos e dois reais e trinta e seis

centavos).

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 04 a 06); Ordem de Serviço nº 2011.22307 (fls. 07); Ordem de Serviço nº 2011.09243 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.18565 (fls. 09); Termo de Intimação nº 2011.22365 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.26191 (fls. 15).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 16 a 26 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 33 a 36 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 37 dos autos.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 38/39, exclui-se do lançamento a nota fiscal nº 6115, fato que resultou na redução do valor da multa de R\$ 51.702,36 para R\$ 46.654,38 (quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Em 1ª Instância o processo foi julgado Parcialmente Procedente, em face da exclusão da nota fiscal 6115, que se encontrava regularmente escriturada, conforme fls. 51 a 57 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 144/2013 (fls. 63 a 64) recomenda a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 65 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de não registrar no Livro Registro de Entradas bem como não apresentou os lançamentos contábeis correspondentes das notas fiscais de aquisição referente aos exercícios de 2008 e 2009, no montante de R\$ 404.438,94 (quatrocentos e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

O Livro Registro de Entradas, tem previsão legal no art. 269 do RICMS, e *destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Importante ressaltar, que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração fiscal das mercadorias realizadas pelo estabelecimento, consoante determina o art. 260, I e II e 269, ambos do Decreto nº. 24.569/97:

*Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*I - Registro de Entradas, modelo I;*

*II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*

*Art. 275. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Quanto à penalidade, esta encontra-se gizada no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, que corresponde a uma vez o valor do imposto incidente nas operações não escrituradas a saber:

*Art. 123. Omissis*

*III - relativamente à documentação e à escrituração*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;*

Tendo em vista a informação prestada nos autos noticiando que o contribuinte acatou o inteiro teor da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e efetuou o parcelamento do débito remanescente, há que se suspender o presente processo, em face da disposição contida no art. 151, VI do CTN, que assim prescreve:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I a V – Omissis*

*VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a suspensão do presente processo com base no que dispõe o art. 151, VI, do CTN (parcelamento do crédito tributário).

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA .....R\$ 46.654,38

**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E SP IND. E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** recorrido **AMBOS**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a suspensão do presente processo com base no que dispõe o art. 151, VI, do CTN (parcelamento do crédito tributário). Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
José Moaceny Félix Rodrigues  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**